

Estudo Técnico Preliminar 25/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 08662.017035/2024-81

2. Descrição da necessidade

2.1 O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo a contratação de empresa de fornecimento de água e captação de esgoto nas Unidades da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Goiás. Ainda, este estudo será referenciado pelo PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, que orienta quanto ao procedimento de contratação direta desses tipos de serviços, e traz como possibilidade a inexigibilidade de licitação e a contratação com prazo indeterminado.

2.2 A PRF em Goiás já possui um contrato vigente, ocorre que a Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 abril de 2023, determinou em seu art. 5º que:

"Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024 de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021."

2.3 O fornecimento de água tratada e coleta de esgoto é um serviço essencial por sua própria natureza e dispensaria justificativas de sua imprescindibilidade.

2.4 O fornecimento de água encanada e a coleta de esgoto possibilita a manutenção de todas atividades nas dependências das Unidades da PRF em Goiás, na medida em que é usada para higiene e limpeza dos espaços internos e externos, mantendo o asseio e evitando a insalubridade.

2.5 Tratam-se de itens fundamentais a garantia da dignidade humana. Isso porque o acesso a água tratada e esgotamento contribui para: prevenção de doenças; preservação ambiental; garantia da segurança alimentar; entre outros.

2.6 A PRF em Goiás possui instalações de hidrossanitárias como banheiros, cozinhas e áreas de serviços que são alimentados por água e os resíduos são destinados a rede de coleta de esgoto, daí a essencialidade da contratação para o desenvolvimento e continuidade das atividades desenvolvidas no local.

2.7 A prestação do serviço constitui-se em atividade essencial e imprescindível ao bom andamento das atividades meio e fim da PRF.

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

Da natureza do serviço

3.1 O abastecimento de água e o esgotamento sanitário são, na presente contratação, serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias pela legislação regente, conforme depreende-se do Contrato de concessão.

3.1.1 Sendo assim, a concessionária de serviços públicos detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade, conclui-se, portanto, que se caracteriza a inexigibilidade da licitação quanto a estes serviços, por absoluta inviabilidade de competição.

3.1.2 Tal entendimento é corroborado com o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU. Trata-se de contratação por inexigibilidade de contratação, devido à inviabilidade de competição conforme o art. 74 caput da Lei 14.133 /21. Conforme exposto no já citado parecer:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

"O art. 74, da Lei nº 14.133/21, traz algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação em seus incisos, todavia, elas são meramente exemplificativas. Ou seja, qualquer situação em que fique comprovada a inviabilidade de competição pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação abrangida pelo caput do art. 74, da referida Lei.

No presente caso, é de se registrar que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são, via de regra, serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias pela legislação regente. Nesse sentido, a manifestação jurídica referencial em tela se aplica tão somente **às hipóteses em que restar comprovado que a concessionária respectiva detém a exclusividade no abastecimento de água e na coleta de esgotos na localidade a ser atendida.**"

3.1.2.1 Ainda, o referido parecer da AGU traz decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"Contratação Pública – Inexigibilidade – Serviços Exclusivos – Possibilidade – Fundamentação legal TCU A contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade de licitação não pode ser fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, visto que esse dispositivo alude às hipóteses de compras apenas, conforme decisão do TCU. (TCU, Decisão nº 397/1996, Plenário, Rel. Min. Homero dos Santos, DOU de 23.07.1996) **Analisando posteriormente a mesma situação, a Corte de Contas anuiu às razões do recorrente, de forma a entender pela possibilidade da contratação de serviços exclusivos por caput inexigibilidade com fundamento no art. 25, inviabilidade de competição**, da Lei nº 8.666/93, desde que comprovada a . (TCU, Decisão nº 63/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 17.03.1998)"

Embora o precedente faça menção ao art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei n. 14.133/21 se manteve inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel art. 74, da nova lei."

3.1.3 Para a **comprovação de exclusividade** caput, segundo parecer da AGU, é suficiente apresentar os contratos de concessão com exclusividade, de única prestadora do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário na localidade, com fulcro no art. 74 da Lei 14.133/21.

Dos requisitos de sustentabilidade

3.2 Em consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da Advocacia Geral da União (6ª Edição, Brasília: AGU, setembro 2023), não há previsão de aplicação de critérios de sustentabilidade na contratação almejada.

3.2.1 Todavia, em sua Visão Geral (Disponível <https://ri.saneago.com.br/visao-geral>; acessado no dia 13/11 /2024), dispõe que:

A Saneago tem consciência de que o setor de saneamento representa muito mais que uma prestação de serviços. Ele leva, sobretudo, saúde, segurança e qualidade de vida para as pessoas, além de outros benefícios intrínsecos, como o desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente. Essa atividade se relaciona diretamente com as diretrizes ESG (sigla em inglês para Ambiental, Social e Governança), de forma que a Companhia tem o compromisso de causar um impacto positivo dentro desses pilares, buscando fortalecer constantemente seus alicerces para expandir e aprimorar sua atuação, de forma sustentável.

Esse compromisso está alinhado com sua missão, os princípios do Pacto Global – do qual está engajada como Participante – e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da ONU, em particular o ODS 6, que tem como meta “garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos”.

Dos requisitos de habilitação

3.3 Será verificado regularidade fiscal, social e trabalhista.

Catálogo Eletrônico de Padronização

3.4 Para fins de atendimento aos Arts. 40, V, “a”, 19, §2º, e, art. 40, §1º, da Lei 14133/21 informa-se que o objeto da pretensa contratação não consta como item padronizado do Catálogo Eletrônico de Padronização. Os únicos itens que compõem o Catálogo Eletrônico de Padronização são água mineral natural sem gás, açúcar e café (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>, consulta em 13/11/2024)

Limites e restrições do Decreto nº 10.193/2019

3.5 Em relação à natureza da atividade a ser contratada, a despesa correspondente classifica-se como de custeio. Conforme Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, a autorização expressa da autoridade competente, se fará nos autos antes da efetiva contratação.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
NUCONT-GO	Sergio Marques Mesquita

5. Levantamento de Mercado

5.1 A Saneamento de Goiás S.A. – Saneago é uma Sociedade de Economia Mista instituída através da Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, inscrita no CNPJ sob o n. 01.616.929/0001-02. É a única empresa responsável pelo fornecimento de água potável, bem como prestação dos serviços de recepção e tratamento de esgoto produzidos nos municípios em que a PRF em Goiás possui unidades. Tal exclusividade se dá por meio do Contrato de Concessão, que regula a exploração do serviço público de saneamento básico.

5.1.2 Trata-se, portanto, de uma situação de monopólio natural, a qual o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU /SSEM/CGU/AGU é favorável à inexigibilidade de licitação.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 A solução para fornecimento de água e captação de esgoto para as unidades da PRF em Goiás é a contratação da Concessionária Saneamento de Goiás S/A, CNPJ 01.616.929/0001-02 mediante Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, Caput, da lei 14.133/21, por tratar-se de empresa única e exclusiva na prestação desses serviços para as regiões.

6.2 Conforme Art. 109 da Lei 14.133/2021 e Orientação Normativa AGU n.º 36/2011, a administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, a exemplo o de água e esgoto.

6.3 Justifica-se a adoção pelo prazo indeterminado mediante contrato de adesão, por se tratar de um serviço de monopólio natural, de natureza continuada, imprescindível ao funcionamento da PRF em Goiás, podendo sua interrupção comprometer ou até mesmo obstar a continuidade das atividades.

6.4 O enquadramento legal da contratação consta no art. 74, caput, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de água e captação de esgoto na base territorial dos municípios, em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

6.5 Ressalta-se que deverá ser comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Razão da escolha do contratado

6.6 Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, uma vez que a Saneamento de Goiás S/A detém a exclusividade de prestação dos serviços nas localidades

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 Em análise ao histórico de consumo dos últimos doze meses (tabela abaixo), encontrou-se a estimativa de consumo mensal, com acréscimo de 10%, no valor de R\$ 6052,08 que multiplicado por 12, chegou-se ao valor anual estimado de R\$ 72.624,96 (setenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

ITEM	CONTA - DV	UNIDADE	LOGRADOURO	MÉDIA MENSAL ÚLTIMOS 12 M.	ACRÉSCIMO DE 10%
1	4699 0	SEDE	RUA 143, 134 QD. 64 LT. 22/23 SETOR MARISTA, GOIÂNIA-GO	R\$ 2657,88	R\$ 2.923,66
2	169214 3	1º DELEGACIA	RUA GB. 19 QD. 03 LT. 25 /26 CHACARA NOSSA SRA DA PIEDADE, GOIÂNIA-GO	R\$ 1973,51	R\$ 2.170,86
3	828779 1	JUSSARA	RUA MB-2 QD. 06 LT. 06 MANSOES DOS BOSQUES JUSSARA-GO	R\$ 237,54	R\$ 261,29
4	1347782 0	PORANGATU	AV. ADELINO AMERICO AZEVEDO, 261 QD. LT. CENTRO PORANGATU-GO	R\$ 226,73	R\$ 249,40
5	1485927 0	MORRINHOS	RUA BR 153 QD. LT. PAD.:F CENTRO PV RANCHO ALEGRE-MORRINHOS-GO	R\$ 406,25	R\$ 446,87
SOMATÓRIA DAS MÉDIAS MENSAIS				R\$ 6052,08	

ESTIMATIVA DO VALOR	12 x 6052,08	R\$ 72.624,96
---------------------	--------------	---------------

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 72.624,96

8.1 Conforme tabela do item 7 (estimativa das quantidades a serem contratadas) a estimativa do valor da contratação é de R\$ 72.624,96 (setenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Não há parcelamento pois o fornecimento de água e coleta de esgoto para aa unidades da PRF em Goiás, dá-se mediante o monopólio natural de uma única concessionária existente para a região.

10. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

10.1 Em relação ao planejamento de contratações da SPRF-GO, a pretensa contratação está incluída no Plano de Contratações Anual para o ano de 2024, conforme detalhamento a seguir:

- ID PCA no PNCP: 00394494010441-0-000007/2024
- Data de publicação no PNCP: 20/05/2023;
- Id do item no PCA: 58;
- Classe/Grupo: 692 -SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO;
- Identificador da Futura Contratação: 200121-42/2024

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

11.1 Não há previsão de contratações correlatas ou interdependentes.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 Como benefícios a serem alcançados com a contratação em tela, vislumbra-se os seguintes:

- Abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;
- A coleta e tratamento de esgoto evita a contaminação e transmissão de doenças e a poluição de córregos, rios e mares;
- Prevenir doenças de veiculação hídrica, como infecções gastrointestinais, amebíase, hepatite, entre outras, também evita a proliferação de mosquitos como o Aedes Aegypti, transmissor da febre amarela, dengue e zika.
- Todos os benefícios do saneamento básico culminam na melhoria da qualidade de vida. O acesso à água tratada e à rede de coleta de esgoto reduz o índice de doenças, diminuindo os gastos do sistema público de saúde.
- Atendimento à legislação vigente;
- Contratação por tempo indeterminado, de acordo com o art. 109 da Lei 14.133/2021.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 Não há necessidade de se adotar novas providências, já que toda a infraestrutura da rede hidrossanitárias existente nas unidades da PRF /GO, já constam instaladas e atendendo às demandas existentes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 Conforme Resolução CONAMA Nº01 DE 23/01/86, Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 25482549, impacto ambiental é:

"Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota; ; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais." (grifo nosso)

14.2 Nesse sentido, depreende-se que qualquer alteração do meio ambiente natural, decorrente das atividades humanas gera impacto ambiental. Frisa-se nesse ponto que impacto ambiental não tem conotação apenas negativa.

14.3 A contratação de abastecimento da água e esgoto faz parte dos serviços denominados saneamento básico.

14.4 De forma simplificada, a cadeia do saneamento tem início na captação em reservatórios de água, de onde parte para o tratamento e posterior distribuição aos pontos de consumo, sejam eles residenciais ou industriais. Em seguida, é feito o descarte em uma rede de esgoto, direcionando o resíduo para tratamento. O ciclo tem conclusão quando a água tratada é devolvida ao ciclo natural.

14.5 O saneamento básico contribui com a saúde, a educação, o meio ambiente e a economia, pois relaciona-se redução da incidência de doenças de veiculação hídrica (diarreia, vômitos) e, como consequência, diminuição dos custos com saúde (menor volume de gastos com médicos, internações e medicamentos).

14.6 Além dos benefícios para a saúde da população, a disponibilidade de saneamento em uma rua ou região agrega valor aos imóveis.

14.7 Por fim, a coleta e tratamento de esgoto evita a contaminação e transmissão de doenças e a poluição de córregos, rios e mares. Esse sistema preserva os recursos hídricos e as fontes de abastecimento de água.

14.8 Destaca-se que administração pública deve observar a Lei 11.445 de 2007 atualizada pela Lei 14.026/2020, bem como a observância da Lei nº 8.987/95, em especial da redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados, e os normativos expedidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), bem como legislação estadual que trata de impacto ao meio ambiente.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1 Conforme estudo técnico acima, esta equipe declara viável esta contratação.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RODRIGO SADAYOSHI BARBOSA YAMADA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 04/12/2024 às 10:55:38.